



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35415.000847/2006-09
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2403-000.788 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMERCIAL MITRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/04/2003

AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. GFIP'S. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS
OU OMISSAS EM RELAÇÃO AOS DADOS NÃO RELACIONADOS
AOS FATOS GERADORES.

Caso a empresa apresente informações que contenham declarações, inexatas, incompletas ou omissas em relação a dados não relacionados a fatos geradores, será lavrado Auto de Infração por esse descumprimento de obrigação acessória de informar corretamente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa na forma do art.32-A da Lei n 8.212/91 com a redação dada pela Lei n 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o art.106, II, "c" do Código Tributário Nacional

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls. 73 a 76 contra decisão da Delegacia da Receita Previdenciária de Osasco (fls.53 a 58) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no auto de infração nº 37.013.781-7, sendo aplicada a multa no valor R\$ 6.016,40 (seis mil e dezesseis reais e quarenta centavos).

Conforme Relatório Fiscal e anexos apresentados às fls. 04/05 e 32/33, a autuação corresponde à atitude da empresa em **ter apresentado GFIP's com dados inexatos, relativamente aos dados não relacionados aos fatos geradores (informou ser optante do SIMPLES, quando, na verdade, não faz jus a esse regime de tributação, em relação às competências 01/2001 a 07/2001, 09/2001 a 11/2002 e 01/2003 a 04/2003).**

Diante dos fatos analisados, a auditoria entendeu que a empresa infringiu o disposto no art.32, IV e §§ 3 e 6 da Lei n 8.212/91 combinado com o art. 225, IV, §4º do RPS, estando sujeita à aplicação das penalidades previstas no art.32 parágrafo 6 da Lei n 8.212/91 combinado com o art.284, III e art.373 do RPS.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 27/09/2006 e apresentou impugnação às fls. 47 a 50 alegando, em síntese, que:

- *A cobrança excede os limites estabelecidos nas normas concernentes às penalidades tributárias;*
- *Faltam fundamentos fáticos e jurídicos que justifiquem a imposição da penalidade;*
- *A Autoridade Administrativa deveria ter efetuado pormenorizadamente as circunstâncias que a levaram a concluir que a autuada realizou tal declaração como optante do SIMPLES. Sem tais informações está claro que o Al desatende a necessidade de "descrição clara e precisa do fato", presente no Decreto nº 70.235/72;*
- *A abusividade e ilegalidade da multa;*

Por fim, requereu a nulidade do Auto-de-infração, bem como postulou a juntada de provas obtidas, em contraditório pleno, que demonstrem as irregularidades apontadas no Al. Requereu também diligências para a produção de provas pericial contábil-fiscal por contador habilitado, demonstrando o abusividade da multa aplicada.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a Delegacia da Receita Previdenciária de Osasco proferiu decisão-notificação (nº 21.028.0/0063/2007) nos seguintes termos:

**PREVIDENCIÁRIO — MULTA - GFIP —INFORMAÇÕES
INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.**

Constitui infração apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º da Lei nº 8.212/91.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 73 a 76, ratificando todos os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DO MÉRITO

I – DA INFRAÇÃO COMETIDA

A empresa autuada foi submetida à fiscalização, na qual foram verificados diversos documentos da recorrente, tais como o contrato social e seus aditivos, folhas de pagamentos de todos os empregados e contribuintes individuais, livro razão e diário, GFIP com comprovantes de entregas e eventuais retificações, dentre outros.

Assim, diante dessa análise documental, verificou-se que a empresa, no período de **01/2001 a 07/2001, 09/2001 a 11/2002 e 01/2003 a 04/2003, apresentou GFIP's com dados inexatos, relativamente aos dados não relacionados aos fatos geradores (informou ser optante do SIMPLES, quando, na verdade, não faz jus a esse regime de tributação).**

Em síntese, a recorrente em suas oportunidades de defesa (impugnação e recurso voluntário), não conseguiu demonstrar que a infração não foi cometida, trazendo argumentos meramente protelatórios.

Desse modo, havendo previsão legal que determine o preenchimento correto com dados importantes de GFIP's, a fiscalização, diante de tais documentos, se verificar erros, como omissões de dados ou informações inexatas, deverá obrigatoriamente lavrar auto de infração com fundamento no descumprimento de obrigação acessória prevista em legislação.

No caso em tela, o fisco procedeu à lavratura do auto de infração, ao verificar que as GFIP's não continham todas as informações necessárias, com fundamento no art.32, IV, da Lei n 8.212/91 combinado com o art.225, IV, e parágrafo 4 do Regulamento da Previdência Social

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Destacou-se)

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

IV-informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Desse modo, a consequência da infração do presente caso é o pagamento de multa prevista na legislação competente, qual seja o Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n 3.048/99) e a Lei n 8.212/91, *in verbis*:

Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

(...)

III - cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social..

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 32, § 6º que a empresa que apresentar os documentos do art.32, IV, com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco por cento do valor mínimo do previsto no art.92, por campo com informação inexata. Então vejamos:

Art.32 – (...)

(...)

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de

10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)
(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009).

Na presente autuação, a fiscalização aplicou, ao fundamentar a aplicação da multa no §6º do art.32 da Lei nº 8.212/91, um valor (cinco por cento) com base na quantia mínima prevista no art.92 da Lei nº 8.212/91. Todavia, o citado dispositivo (§6º) foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Referida lei, ao revogar o dispositivo acima citado, incluiu novo artigo na Lei nº 8.212/91, o qual estabeleceu que a empresa que deixasse de apresentar o documento do inciso IV do art.32 ou apresentasse-o com incorreções/omissões seria intimada a prestar esclarecimentos e pagar multa de acordo com a conduta praticada. Então vejamos:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou **que a apresentar com incorreções ou omissões** será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Pelo exposto, percebe-se que o critério adotado para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória foi alterado, podendo assim o valor de R\$ 6.016,40 (seis mil e dezessete reais e quarenta centavos) ser reduzido pela aplicação da nova lei que retroagirá para beneficiar o contribuinte, nos moldes do art.106, II, “c” do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Desse modo, entendo que a infração cometida pela recorrente em apresentar as GFIP's com informações inexatas, omissas ou incompletas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, incorre no descumprimento previsto no art.32-A, *caput*, da Lei n 8.212/91 com redação dada pela Lei n 11.941/2009, devendo, portanto, tal norma retroagir, se for mais benéfica ao contribuinte, para ser aplicada ao caso em tela, conforme o art.106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo que seja mantida a cobrança do Auto de Infração nº 37.013.781-7, na forma do art.32-A da Lei n 8.212/91 com a redação dada pela Lei n 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o art.106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.